

## **RESOLUÇÃO Nº 1/94**

**TC-A-987/026/94**

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no inciso II do artigo 3º, da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993, combinado com os artigos 108, inciso IV, letra “a” e 2-2 da Consolidação do Regimento Interno

**RESOLVE:**

**Artigo 1º** - Fica aprovado o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado.

**Artigo 2º** - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 2 de fevereiro de 1994.

EDGARD CAMARGO RODRIGUES - Presidente

JOSÉ LUIZ DE ANAHIA MELLO

ANTONIO ROQUE CITADINI

FULVIO JULIAO BIAZZI

CLAUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

SÉRGIO CIQUERA ROSSI – Substº de Conselheiro

CARLOS BORGES DE CASTRO – Substº de Conselheiro

## **INSTRUÇÕES 1/94**

Fixam normas e procedimentos para o exame prévio de editais de licitação, na forma estabelecida pelo artigo 113, da Lei nº 8666, de 1993, com a nova redação dada pela Lei nº 8.883, de 8 de junho de 1994.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no uso de suas atribuições legais e com fundamento o inciso XXIII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993, combinado como artigo 52, parágrafo único, nº 7, do Regimento Interno;

**considerando** que a Lei Federal nº 8666, de 21 de junho de 1993, que regulamentou o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, atribuiu aos Tribunais de Contas a competência para solicitar para exame, até o dia útil imediatamente anterior à data de recebimento das propostas, cópia de edital de licitação, já publicado, obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas;

**considerando** que o exame prévio procedido pelo Tribunal de Contas pode ensejar a determinação de medidas corretivas, as quais os órgãos da administração pública estão obrigados a adotar;

**considerando** que essa competência, de natureza prévia à realização da despesa, há de ser exercida em rito sumaríssimo, de molde a conciliar os interesses da Administração com as regras da boa execução da despesa;

**considerando**, finalmente, que o exercício dessa competência implica no perfeito entrosamento dos órgãos fiscalizados com a fiscalização;

### **DECIDE:**

**Art. 1º** - Por proposta do Conselheiro, o Tribunal de Contas do Estado poderá, consoante estabelece o número 10 do parágrafo único do artigo 52 de seu Regimento Interno solicitar, para os fins previstos no artigo 113 da Lei Federal nº 8666, de 1993

com a nova redação dada pela Lei 8883, de 8/6/94, cópia de editais de licitação elaborados pelos órgãos sujeitos a sua jurisdição, da esfera estadual ou municipal.

**Parágrafo único** - A iniciativa da Procuradoria da Fazenda do Estado e aquelas no § 1º do artigo 113 serão previamente distribuídas a Relator, que as submeterá ao Tribunal Pleno ou as arquivará por despacho fundamentado.

**Art. 2º** - Aprovada a matéria pelo Tribunal Pleno, a Presidência expedirá ofício solicitando cópia completa do edital, incluindo projetos básicos e executivos, quando for o caso, memoriais, planilhas, minuta do contrato, outras peças se existentes e cópia dos atos de publicidade.

**Art. 3º** - O órgão da administração remeterá, em até 48 (quarenta e oito) horas contadas do recebimento do ofício mencionado no artigo anterior, as peças da licitação que lhe forem solicitadas.

**Art. 4º** - Na apreciação da matéria será adotado o seguinte procedimento de rito sumaríssimo:

I - os documentos serão, imediatamente, autuados e protocolados e, no mesmo dia, encaminhados à Presidência para distribuição pelo sistema aleatório;

II - distribuído o feito, o Relator, se assim entender, determinará a oitiva da Assessoria Técnico Jurídica, que se manifestará sobre a legalidade e regularidade dos atos da licitação;

III - as dependências da Assessoria Técnico Jurídica pronunciar-se-ão no prazo comum de 72 (setenta e duas) horas, devolvendo o feito ao Relator que, após manifestação em 24 (vinte e quatro) horas da Procuradoria da Fazenda do Estado e, bem assim, da Secretaria-Diretoria Geral, quando couber, levá-lo-á à apreciação na primeira sessão plenária que se realizar, independentemente de publicação;

IV - deliberado sobre o feito, o Presidente do Tribunal fará expedir ofício dando conta da decisão tomada e solicitando notícias sobre as providências adotadas, quando for o caso.

**Art. 5º** - Ficará sujeito às sanções previstas nos artigos 101 e 104 da Lei Complementar nº 709, de 1993, independentemente do processo de responsabilidade, aquele que não remeter a documentação que lhe tenha sido solicitada ou que não tenha adotado as medidas corretivas que lhe tenham sido determinadas.

**Art. 6º** - O Tribunal de Contas poderá convocar o responsável pela licitação para comparecer em sessão e prestar os esclarecimentos que lhe forem solicitados a respeito do edital objeto do exame prévio.

**Art. 7º** - As presentes Instruções entrarão em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 2 de fevereiro de 1994.

**EDGARD CAMARGO RODRIGUES**  
**PRESIDENTE**